RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.782 - MG (2019/0054105-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	WILLIAN DE FREITAS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	:	EDUARDA MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WILLIAN DE FREITAS SANTOS e EDUARDA MARQUES RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*HC* n. 1.0000.18.143054-7/000).

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 9/12/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois foram flagrados, na residência deles, na posse de **10 barras de maconha, de 3 barras de cocaína, de um revólver, de um carregador de pistola, de 3 aparelhos de miras de fuzil, de uma sacola plástica contendo microtubos vazios, de munições de calibres .38, .380 e 9mm, de uma placa de automóvel, de 3 coletes balísticos, de uma máquina de contar dinheiro, de um caderno contendo anotação da contabilidade do tráfico, além da quantia de R$ 45.881,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais)**. Em audiência de custódia, as segregações foram convertidas em prisões preventivas.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem (e-STJ fls. 132/138).

Nas razões do presente recurso ordinário, a Defensoria Pública sustenta, em linhas gerais, que são abstratos e/ou inidôneos os fundamentos adotados para a decretação e manutenção da prisão preventiva dos recorrentes.

Aduz, ainda, que *"os recorrentes são primários. Mas, ainda que não fossem não poderia haver supressão do direito, vez que lhes podem ser concedida a liberdade vinculada, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl.

155).

Requer, liminarmente, que os recorrentes possam aguardar em liberdade o julgamento definitivo da presente irresignação. No mérito, pugna pela revogação do decreto preventivo, com a fixação ou não de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 167/169).

Informações prestadas (e-STJ fls. 176/221 e 222/225).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 227/230).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que, em 6/6/2019, foi revogada a prisão preventiva do recorrente por decisão prolatada pelo Magistrado de primeiro grau, tendo sido expedido o competente alvará de soltura.

Com relação à recorrente EDUARDA, conforme ressaltado na decisão por mim proferida liminarmente (e-STJ fls. 167/169), o presente recurso já se encontrava prejudicado porque, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatei que, nos autos do HC n. 1.0000.18.146353-0/000, foi substituída a prisão preventiva da recorrente por prisão domiciliar, em 15/2/2019.

Dessarte, é patente que o presente recurso está prejudicado, haja vista a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator